Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

**HABEAS CORPUS Nº 515.419 - SP (2019/0168142-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639<br>RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JOSE LOUREIRO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE LOUREIRO, em face da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta do autos que o paciente foi condenado em segunda instância à 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, do Código Penal.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois há flagrante ilegalidade no caso, em decorrência de não ser necessário que o paciente, em regime inicial semiaberto, tenha de cumprir 1/6 (um sexto) da pena, para que possa usufruir de saídas temporárias.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente possa usufruir de saídas temporárias, independentemente da necessidade de cumprimento de 1/6 da pena.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, *porque há recurso específico para objurgar decisões proferidas nesse âmbito, qual seja, o agravo em execução* (fls. 11/12). Ressalvo que a decisão singular não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a questão à apreciação do órgão colegiado.

Não tendo havido, portanto, o esgotamento da instância de origem, descabe a esta Corte Superior a análise da pretensão, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA

DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.**

**- No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.**

- Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator